

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA

LEI MUNICIPAL Nº 252/2001, DE 04.04.2001.

SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE  
LEI Nº 260/01, DE 03.04.2001, DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA  
REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 44/97, DE  
08.09.1997, QUE CRIA O CONSELHO  
MUNICIPAL DA SAÚDE DOM PEDRO DE  
ALCÂNTARA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.-----

M U R A L  
Afixado em 04/04/01  
Retirado em 26/04/01  
Assinatura do Funcionário

JOVINOVA ALZEMIRO VIEIRA, Prefeito Municipal de Dom Pedro de Alcântara, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, órgão colegiado, de caráter deliberativo e permanente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, é instância local que garante a descentralização do processo, planejamento, controle, fiscalização, deliberação e administração dos programas de saúde do município, custeadas com verbas públicas.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde atuará em todo o Município, considerando o Sistema Único de Saúde e as diretrizes apontadas pelo órgão Federal (ministério da saúde), Estadual (SSMA) ou Conselho Estadual e Conselho Regional. (N.R.)

Art. 4º - A principal finalidade do CMS é a promoção da saúde com expansão e fortalecimento do setor público, nos níveis primários, secundários e terciários, com atenção ao trabalho preventivo.

TÍTULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento à saúde pública do município será gratuita através dos seguintes órgãos:

- I – Conferência Municipal de saúde;
- II – Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II  
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 6º - A Conferência Municipal de Saúde terá poder deliberativo e dela participarão os vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formação da política municipal de saúde.

Art. 7º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos, sendo a primeira convocada pelo Poder Executivo Municipal, e as demais pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O CMS e o Poder Executivo poderão convocar extraordinariamente a conferência de saúde.

CAPÍTULO III  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE  
SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de saúde como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO CMS

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Formular a política municipal de saúde, fixando as prioridades para concepção das ações de forma a assegurar o acesso universal com eficácia e efetividade.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades locais, priorizando o setor público;

III - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que esteja efetuando suas deliberações;

IV - Promover a participação popular organizada nas decisões em diversos níveis, assegurando o controle paritário, sobre as ações de saúde do Poder Público;

V - Fiscalizar os órgãos de prestação de serviços privados, no sentido de que as ações sejam dirigidas aos problemas prioritários de saúde e que proporcionem desempenho com alto grau de resolutividade, num sistema regionalizado e hierarquizado;

VI - Buscar a articulação com várias entidades responsáveis pelas ações ligadas às necessidades de saúde da população, notadamente os órgão de saneamento e meio ambiente, para uma atuação conjunta, no sentido da promoção da saúde;

VII - Adotar critérios de prevenção às dicotomias: preventivo/curativo, individual/coletivo, ambulatorial/hospitalar;

VIII - Definir programa, ações e atividades dos órgãos executores;

IX - Colaborar com a elaboração do Plano Municipal da Saúde; **(N.R.)**

X - Elaborar o Regimento interno.

Art. 10 - O CMS será constituído pelas seguintes instâncias:

a) Assembléia Geral com Plenário;

b) Assessoria Técnica.

Art. 11 - O CMS é paritário composto por doze membros, dividido em dois grupos:

1º - Representantes do governo, prestadores de serviços e profissionais da saúde;

2º - Representantes dos usuários.

Parágrafo Único – Os representantes dos usuários serão escolhidos em reuniões, convocadas pelas entidades representativas do Município interessadas na composição do Conselho, e deverão ser escolhidos e indicados em ata. **(N.R.)**

### SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 12 – O número de integrantes do CMS poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade mediante aprovação de dois terços dos membros do CMS.

Parágrafo Único – Haverá um suplente para cada titular.

Art. 13 – O mandamento dos membros do CMS será dois anos, podendo ser reeleito.

§ 1º - A ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará a condição de titular ou outro se a entidade indicar. **(N.R.)**

§ 2º - O presidente do CMS, ou seu representante quando convocado para representar o conselho, tratando matéria de sua relevância fora do município terá direito a ser ressarcido dos gastos decorrente do momento.

Art. 14 – As deliberações do CMS serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

### SEÇÃO IV CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLÉIA

Art. 15 – A Assembléia é a instância decisória máxima, composta por seus membros com direito a voz e voto.

Parágrafo Único – Poderão participar do Plenário representantes de comunidades com direito a voz, porém sem direito a voto.

### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 16 – O plenário do CMS funcionará em uma reunião ordinária mensal, em dia, hora e local a serem definidos pela assembléia, e em reuniões extraordinárias sempre que necessário, convocadas com um mínimo de três dias.

Parágrafo Único – As reuniões extraordinárias também poderão ser convocadas em documentos assinados por metade dos membros efetivos, respeitando a antecedência mínima de três dias.

Art. 17 – As reuniões obedecerão a uma pauta contendo:

- a) expediente;
- b) ordem do dia.

Art. 18 – As propostas para a implantação da política municipal de saúde, será efetuada pelo CMS, com base em parâmetros de cobertura sanitária, cumprindo todas as metas estabelecidas e produzidas pelo Sistema Municipal de saúde.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O CMS através do seu plenário, com os titulares, poderá constituir grupos de trabalho de caráter transitório ou permanente que considerar necessário ao seu funcionamento. **(N.R.)**

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE  
ALCÂNTARA, em 04 de abril de 2001-----

  
JOVINO ALZEIRO VIEIRA  
Prefeito Municipal

Reg. as fls. nº \_\_\_\_\_ do livro de Registro de Leis nº \_\_\_\_\_  
EM DATA SUPRA.

  
ROGÉRIO PERRARO VIEIRA  
Secretário Mun. da Adm. e Fazenda

OBS.: APROVADO POR UNANIMIDADE.